§ 1º A competência das entidades reguladoras que atuam no território da MRAE-1, notadamente a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento

(Aris), não é alterada quanto aos demais serviços públicos que regulam.

§ 2º Fica recepcionado pela Arce o arcabouço regulatório da Aris, desde que materialmente compatível com a sua competência normativa, passando a vigorar como normas da Arce.

§ 3º A Arce deverá publicar agenda regulatória prevendo, ao menos:

I - as medidas a serem adotadas para manter, adaptar ou revogar normas recepcionadas nos termos do §2º;

II - a regulação do saneamento rural e das prestações ainda não reguladas; e

III - os regimes de transição relacionados às questões elencadas nos incisos acima, caso necessário.

Art. 2º A Arce deverá publicar agenda regulatória prevendo, ao menos:

III - os regimes de transição relacionados às questões elencadas nos incisos acima, caso necessário.

Art. 2º A Arce deverá publicar agenda regulatória prevendo, ao menos:

II - os regimes de transição relacionados às questões elencadas nos incisos acima, caso necessário.

Art. 2º A Arce deverá publicar agenda regulatória prevendo, ao menos:

II - os regimes de transição relacionados às questões elencadas nos incisos acima, caso necessário. tarifas ser destinado a esse fim.

§ 1º A remuneração regulatória da Arce: Î – deverá ser suficiente para que essa recupere os custos que incorreu em regime de eficiência para executar as atividades de regulação e fiscalização; e

II – não poderá ser superior:

a) a 1% (um por cento) do valor faturado contra os usuários em razão da prestação dos serviços regulados;

b) nos casos em que havia regulador anterior, sucedido pela Arce nos termos desta Resolução, aos valores totais de remuneração regulatória antes

§ 2º A remuneração das atividades de regulação e fiscalização respeitará as especificidades de cada serviço público, bem como as diferenças de renda dos usuários das modalidades urbana e rural.

§ 3º A Arce publicará norma sobre a metodologia de cálculo da sua remuneração regulatória.

Art. 3º A Arce poderá celebrar contratos de programa com entidades reguladoras municipais ou intermunicipais, com o objetivo de promover a descentralização de suas atividades fiscalizatórias e sancionatórias.

§ 1º É vedada a descentralização de competências normativas.

§ 2º A execução das atividades descentralizadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela Arce, nos termos do respectivo contrato de programa.

§ 3º A Arce permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência descentralizada. § 4º O contrato de programa poderá prever repasse de parcela das receitas arrecadadas pela Arce como remuneração regulatória para a entidade reguladora municipal ou intermunicipal, desde que compatível com os custos das atividades descentralizadas.

Art. 4º Ficam convalidados os atos regulatórios editados pela Aris, no período compreendido entre a vigência da Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021 e a publicação da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Fortaleza, 27 de novembro de 2023.

O COLEGIADO MICORREGIONAL Por seu presidente Elmano de Freitas da Costa GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº1/MRAE-2/2023.

DEFINE A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE) COMO ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO NORTE (MRAE-2).

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO NORTE (MRAE-2), no exercício da competência prevista no art. 7°, inciso V, da Lei Complementar n° 247, de 18 de junho de 2021, conforme disposto no art. 19, inciso VI, do seu Regimento Interno, e nos termos do deliberado pela Assembleia do Colegiado Microrregional realizada no dia 27 de novembro de 2023; RESOLVE:

Art. 1° Fica definida a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) como a responsável pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de escotamento sanitário, pas áreas urbanas e rurais, dos Municípios integrantes

regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nas áreas urbanas e rurais, dos Municípios integrantes da Microrregião de Água e Esgoto do Centro Norte (MRAE-2).

§ 1º A competência das entidades reguladoras que atuam no território da MRAE-2, notadamente da Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de Fortaleza (ACFor) e da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Aris), não é alterada quanto aos demais serviços públicos que regulam.

§ 2º Fica recepcionado pela Arce o arcabouço regulatório da ACFor e da Aris, desde que materialmente compatível com a sua competência normativa, passando a vigorar como normas da Arce.

§ 3º A Arce deverá publicar agenda regulatória prevendo, ao menos: I - as medidas a serem adotadas para manter, adaptar ou revogar normas recepcionadas nos termos do §2º;

II - a regulação do saneamento rural e das prestações ainda não reguladas; e

III – os regimes de transição relacionados às questões elencadas nos incisos acima, caso necessário.
Art. 2º A Arce será remunerada pelas atividades de regulação e fiscalização sob sua responsabilidade pelos usuários, devendo parte do valor das tarifas ser destinado a esse fim.

§ 1º A remuneração regulatória da Arce:

I – deverá ser suficiente para que essa recupere os custos que incorreu em regime de eficiência para executar as atividades de regulação e fiscalização; e

II – não poderá ser superior:

a) a 1% (um por cento) do valor faturado contra os usuários em razão da prestação dos serviços regulados;

b) nos casos em que havia regulador anterior, sucedido pela Arce nos termos desta Resolução, aos valores totais de remuneração regulatória antes praticados

§ 2º A remuneração das atividades de regulação e fiscalização respeitará as especificidades de cada serviço público, bem como as diferenças de renda dos usuários das modalidades urbana e rural.

§ 3º A Arce publicará norma sobre a metodologia de cálculo da sua remuneração regulatória.

Art. 3º A Arce poderá celebrar contratos de programa com entidades reguladoras municipais ou intermunicipais, com o objetivo de promover a descentralização de suas atividades fiscalizatórias e sancionatórias.

§ 1º É vedada a descentralização de competências normativas.

§ 2º A execução das atividades descentralizadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela Arce, nos termos do respectivo contrato de programa. § 3º A Arce permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência descentralizada.

§ 4º O contrato de programa poderá prever repasse de parcela das receitas arrecadadas pela Arce como remuneração regulatória para a entidade reguladora municipal ou intermunicipal, desde que compatível com os custos das atividades descentralizadas.

Art. 4º Ficam convalidados os atos regulatórios editados pela ACFor e Aris, no período compreendido entre a vigência da Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021 e a publicação da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Fortaleza, 27 de novembro de 2023.

O COLEGIADO MICORREGIONAL Por seu presidente Elmano de Freitas da Costa GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº1/MRAE-3/2023.

DEFINE A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE) COMO ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO SUL (MRAE-3).

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO SUL (MRAE-3), no exercício da competência prevista no art. 7°, inciso V, da Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021, conforme disposto no art. 19, inciso VI, do seu Regimento Interno, e nos termos do deliberado pela Assembleia do Colegiado Microrregional realizada no dia 27 de novembro de 2023; RESOLVE:

Art. 1º Fica definida a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) como a responsável pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nas áreas urbanas e rurais, dos Municípios integrantes da Microrregião de Água e Esgoto do Centro Sul (MRAE-3).

